



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.041, de 2015**

“Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para destinar valores de multas e outras fontes de receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL – exclusivamente à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.”

**Autor:** Deputado César Souza

**Relator:** Deputado Mauro Pereira

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.041, de 2015, de autoria do Deputado César Souza, busca dar destinação exclusiva dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL para a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Em suas justificativas, o Autor afirma que os recursos arrecadados na área de telecomunicações não estão sendo aplicados em benefícios para o setor:

“Infelizmente, os recursos arrecadados no setor de telecomunicações, por meio de seus diversos fundos, não tem sido revertidos em aplicações para as próprias telecomunicações, em prejuízo de todos os cidadãos brasileiros. O amplo e complexo arcabouço jurídico exaustivamente estudado e implantado por esta Casa Legislativa esbarra na decisão governamental de não utilizar os valores arrecadados nos fundos de telecomunicações, fazendo com que se revertam em superávit primário de suas contas.

Ocorre que, como todo segmento de alta tecnologia, o setor das telecomunicações exige investimentos compatíveis, tanto na fiscalização como na regulação dos serviços, a cargo do próprio governo. Como os recursos têm sido continuamente contingenciados, o povo brasileiro experimenta serviços de péssima qualidade e regulação totalmente incompatível com o tamanho e a diversidade do setor.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em sessão no dia 25 de novembro de 2015, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou por unanimidade o Projeto em exame.

Apresentado a esta Comissão para o exame da adequação financeira ou orçamentária da proposição (art. 54 do RICD), não foram apresentadas emendas ao Projeto, no prazo regimental.

### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

A norma interna, em seu art. 1º, §2º, estabelece que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

No caso em análise, o Projeto objetiva tornar exclusiva a destinação de recursos do FISTEL para a Anatel. Com isso, o Projeto pode vir a reduzir as receitas para os demais destinatários legais dos recursos (Tesouro Nacional e fundo de universalização das telecomunicações, art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966<sup>1</sup>) sem apresentar outras fontes de receitas alternativas.

Isso equivale, assim, à renúncia de receita, pois se os recursos do FISTEL forem aplicados apenas na Anatel, duas alternativas seriam possíveis: (i) ou as despesas da Anatel teriam que ser ampliadas com aumento de despesas e renúncia de receita efetiva para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, ou (ii) a arrecadação do FISTEL teria de ser inferior à normalmente realizada, havendo renúncia clara de receita.

Além disso, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 14, a renúncia de receita precisa estar acompanhada de medidas de compensação (inciso II).

---

<sup>1</sup> Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: ([Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997](#))



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Destaque-se que a recente Emenda Constitucional nº 95 introduziu determinação, por meio do art. 113 das disposições transitórias (Título X da Constituição Federal), para que a proposta legislativa “*que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita*” deva “*ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

No mesmo sentido determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, Lei nº 13.408/2016:

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**Pelos motivos acima, o voto deste Relator é pela inadequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e incompatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor do Projeto de Lei nº 3.041, de 2015.**

Sala da Comissão, em de 2017 .

**Deputado Mauro Pereira  
Relator**